



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000421/2003-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.810 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PADOVANI PADOVANI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, protocolada em 14/05/2003 e das DCOMPs eletrônicas abaixo listadas, no qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001 e 2002 e da CSLL, ano-calendário 2002, nos valores, respectivamente, de R\$1.300,95, de R\$ 383.273,54 e de R\$ 211.058,16.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.810 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13876.000421/2003-34

	PER/DCOMP	TIPO CRÉDITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
1	18243.16457.300503.1.3.03-0604	Saldo Negativo de CSLL	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
2	15417.49445.300603.1.3.03-2675	Saldo Negativo de CSLL	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
3	29499.31209.310703.1.3.03-4000	Saldo Negativo de CSLL	NÃO HOMOLOGAÇÃO
4	21765.70316.280803.1.3.03-3215	Saldo Negativo de CSLL	NÃO HOMOLOGAÇÃO
5	19600.89580.290903.1.3.03-3861	Saldo Negativo de CSLL	NÃO HOMOLOGAÇÃO
6	06730.93389.291003.1.3.03-4286	Saldo Negativo de CSLL	NÃO HOMOLOGAÇÃO
7	26373.24418.281103.1.3.03-4037	Saldo Negativo de CSLL	NÃO HOMOLOGAÇÃO
8	04096.90459.171203.1.3.03-1686	Saldo Negativo de CSLL	NÃO HOMOLOGAÇÃO
9	05005.85510.300503.1.3.02-8568	Saldo Negativo de IRPJ	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
10	15053.72090.300603.1.3.02-7338	Saldo Negativo de IRPJ	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
11	20309.59916.310703.1.3.02-4771	Saldo Negativo de IRPJ	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
12	11634.56419.280803.1.3.02-7034	Saldo Negativo de IRPJ	NÃO HOMOLOGAÇÃO
13	28370.07218.290903.1.3.02-4297	Saldo Negativo de IRPJ	NÃO HOMOLOGAÇÃO
14	29430.68678.291003.1.3.02-5520	Saldo Negativo de IRPJ	NÃO HOMOLOGAÇÃO
15	06422.45696.281103.1.3.02-3538	Saldo Negativo de IRPJ	NÃO HOMOLOGAÇÃO
16	36552.32362.171203.1.3.02-0101	Saldo Negativo de IRPJ	NÃO HOMOLOGAÇÃO

O contribuinte foi intimado, em 27.06.2008, através da Intimação DRF/SOR/SEORT N.º 975/2008 (fl. 176) a apresentar planilha com as compensações efetuadas para todos os anos-calendário em que houve a composição dos saldos negativos pleiteados.

A resposta foi apresentada em 28/07/2008 e retificada em 31/07/2008 (fls. 224 a 244).

O despacho decisório DRF/SOR/SEORT n.º 567 (fls. 339/353), de 06 de agosto de 2008, concluiu pelo não reconhecimento do saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2001 e pelo reconhecimento parcial dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2002, nos valores de R\$ 212.921,68 e R\$ 87.226,23, respectivamente, e homologa as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido, conforme demonstrado na planilha acima.

A interessada foi cientificada da decisão em 13/08/2008 (fl. 446) e apresentou manifestação de inconformidade em 12/09/2008, alegando em síntese:

1. Homologação ficta dos saldos negativos de anos anteriores que foram utilizados na compensação das estimativas compondo o saldo negativo pleiteado;
2. Homologação tácita da compensação pleiteada;
3. A compensação das estimativas da CSLL de maio a julho do ano-calendário de 1995;
4. O pagamento da estimativa de CSLL de agosto de 1995 e de IRPJ de agosto de 1997; janeiro e abril de 2000 e novembro de 2002.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.810 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13876.000421/2003-34

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 40 ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventual saldo negativo do IRPJ ou CSLL, apurado pelo contribuinte na declaração de rendimentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL.

O reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo do IRPJ e da CSLL, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação aplicável, o que inclui a comprovação da existência, disponibilidade e suficiência dos saldos negativos de períodos anteriores, utilizados para a compensação das estimativas que compõem o saldo negativo que respalda o direito creditório pleiteado.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação até a data da ciência à interessada da primeira apreciação efetuada pela Administração Tributária em relação ao pleito do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Conforme mencionado a manifestação de inconformidade foi deferida em parte em decisão em que a DRJ-Rj decidiu que:

- homologar tacitamente as dcomps n.º 29499.31209.310703.1.3.03-4000 e 20309.59916.310703.1.3.02-4771;

- não reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e não homologar as compensações a ele relacionadas;

- reconhecer parcialmente o direito creditório adicional de R\$ 2.174,27 relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 e homologar as compensações a ele relacionadas até o limite do crédito reconhecido, ressaltando que o referido montante deve ser alocado, prioritariamente, aos débitos que foram objeto da declaração de compensação homologada tacitamente n.º 29499.31209.310703.1.3.03-4000 e somente há hipótese de sobra, o excesso deve ser aproveitado nas demais dcomps relacionadas ao crédito;

- reconhecer parcialmente o direito creditório adicional de R\$ 116.499,44 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e homologar as compensações a ele

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.810 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13876.000421/2003-34

relacionadas até o limite do crédito reconhecido ressaltando que o referido montante deve ser alocado, prioritariamente, aos débitos que foram objeto da declaração de compensação homologada tacitamente n.º 20309.59916.310703.1.3.02-4771 e somente há hipótese de sobra, o excesso deve ser aproveitado nas demais dcomps relacionadas ao crédito;

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação protocolada em 14/05/2003 na qual se utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ/AC2001 (R\$1.300,95) e AC2002 (R\$ 383.273,54) e da CSLL/AC2002 (R\$ 211.058,16) par compensação com débitos de IRPJ e CSLL de Jan a Nov/03 (R\$ 665.211,62).

A autoridade administrativa fiscal com o fito de homologar a apuração de saldos negativos de IR e CSLL procedeu a revisão de todos os valores correspondentes informados nas respectivas declarações anuais, no período compreendido entre os anos-calendário de 1995 a 2002.

O despacho decisório concluiu pelo não reconhecimento do saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2001 e pelo reconhecimento parcial dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2002 (R\$ 212.921,68 e R\$ 87.226,23), homologa as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Consequentemente, remanesceu saldo a pagar correspondente ao IRPJ e CSLL compensados, relativamente aos períodos de julho a novembro de novembro de 2003.

A glosa do credito pleiteado pela recorrente se deu pelas divergências de saldo negativo de CSLL e IR ora apontadas, relativamente encontradas nos anos-calendário de 1995 (CSLL), 1997, 2000 e 2002 (IR).

A decisão de primeira instância, deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade da contribuinte. Cumpridas as determinações contidas em tal acordo, sobreveio o saldo remanescente não homologado:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.810 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13876.000421/2003-34

PERDCOMP	CODIGO	PERÍODO APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
28370.07218.290903.1.3.02-4297	5993	ago/03	30/09/2003	R\$ 22.039,40
19600.89580.290903.1.3.03-3861	2484	ago/03	29/09/2003	R\$ 21.028,10
29430.68678.291003.1.3.02-5520	5993	set/03	31/10/2003	R\$ 40.343,18
06730.93389.291003.1.3.03-4286	2484	set/03	29/10/2003	R\$ 22.281,87
06422.45696.281103.1.3.02-3538	5993	out/03	28/11/2003	R\$ 42.698,65
26373.24418.281103.1.3.03-4037	2484	out/03	28/11/2003	R\$ 23.551,63
36552.32362.171203.1.3.02-0101	5993	nov/03	17/12/2003	R\$ 27.570,38
04096.90459.171203.1.3.03-1686	2484	nov/03	17/12/2003	R\$ 10.276,16
TOTAL				R\$ 209.789,37

A problemática que deu origem a glosa dos créditos apurados pela contribuinte foram relativos ao saldo negativo de IR e CSL e se deu em virtude das divergências apontadas pela autoridade administrativa fiscal, apesar de retificadas em parte pelo juízo de primeira instância. Vejamos:

i) no diz respeito a CSLL, não foram confirmados os pagamentos/compensações realizados no ano-calendário de 1995, relativamente às competências de maio a julho;

ii) já em se tratando de IR, foram confirmados apenas parcialmente os pagamentos realizados em referência às competências de agosto do ano-calendário 1997 e de novembro do ano-calendário 2002.

Entende a Recorrente que, com base no prazo mais próximo (novembro/2002), para que a revisão ora perpetrada surtisse efeitos no mundo jurídico, deveria a autoridade administrativa fiscal ter homologado expressamente os referidos créditos tributários até novembro de 2007.

No entanto, como a Recorrente foi notificada da conclusão do procedimento homologatório em 13.08.2008, não mais poderia a mesma praticar qualquer ato de discordância ao apurado, haja vista a ocorrência da homologação tácita.

Diligencia

Durante os debates do julgamento, houve dúvida por parte dos conselheiros em relação a documentação acostada aos autos relativa ao ano de 1994.

Por essas razões, entendeu por bem o colegiado converter o julgamento em diligencia a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) intime o contribuinte a indicar detalhadamente como foi realizada a compensação, sobretudo em relação ao ano de 1994 - documentos de fls. 498 a 504. Especificando quais foram as estimativas e DARFs considerados.

Após relatório a ser apresentado pelo contribuinte, deve a autoridade fiscal designada analisar as informações providas e elaborar Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.810 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13876.000421/2003-34

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.